



SENTENÇA

PROCESSO: TC-002933/989/21.

INTERESSADO: Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - *IPEM*.

MUNICÍPIO: Mirandópolis.

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2021.

DIRIGENTE: Waldir Messias Antunes, Presidente à época.

PERÍODO: 1º/01/2021 a 31/12/2021.

INSTRUÇÃO: UR-15 / DSF-II.

ADVOGADA: Regiane Rita Marques, OAB/SP nº 159.860.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2021 do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis – *IPEM*.

A **Fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no *evento 12.34*):

Item A.2.1 - CONSELHO FISCAL: Não houve comprovação de que os membros do Conselho Fiscal possuem a certificação exigida no art. 4º, § 1º, III, da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020.

Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: A maior parte dos membros do Conselho não conta com qualificação em investimentos certificada por entidade autônoma e de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais ou experiência profissional compatível com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 1º, § 2º).

Item B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS: A Entidade não promoveu a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.



Item B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para as instalações prediais, nos termos do Decreto Estadual nº 56.819/2011.

Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: Não foi atingida a meta proposta (15,99%); a rentabilidade foi de 1,68%.

Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: As aplicações financeiras (investimentos) em fundos do exterior, no encerramento do exercício fiscalizado, encontravam-se acima do limite permitido pela Resolução CMN nº 3.922/2010 atualizada.

Item D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:

O município não dispõe de tal certificado.

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Não atendimento integral às recomendações.

Expedida a notificação de praxe, o *Instituto* ora em análise, devidamente representado, ofertou justificativas com documentação correlata, conforme se percebe do *evento 28.1 a 28.6*.

O *d. Ministério Público de Contas* teve vista regimental nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, restituindo os autos para prosseguimento (*evento 33.1*).

Já, abaixo, eis a posição dos julgamentos dos 03 (três) últimos exercícios:

Exercícios	Números dos Processos	Decisões
2020	TC-004445.989.20	Regulares com ressalvas, determinações e recomendações
2019	TC-002935.989.19	Regulares com ressalvas e recomendações
2018	TC-002570.989.18	Regulares com ressalvas e recomendações

Era o que cumpria relatar.



DECIDO

As contas em apreço estão aptas à aprovação.

Assim entendo visto que o cenário atual apresenta o atendimento a importantes pontos de análise pelo órgão fiscalizado, bem como seu empenho na correção de boa parte dos achados, o que convém considerar nesta oportunidade.

Dentre os pontos atendidos, destaco, a priori, os resultados contábeis.

Não se constatou inconsistências entre os demonstrativos elaborados, sendo que a execução orçamentária mostrou-se superavitária em 5,01%, o que contribuiu para o aumento de 1,35% do resultado financeiro também superavitário vindo do exercício passado.

O aumento da arrecadação das receitas foi verificado em comparação com o exercício anterior, e, ainda, vê-se a elogiável inexistência de parcelamentos no exercício fiscalizado.

Quanto à remuneração dos membros da Diretoria e dos membros dos Conselhos existentes, a matéria encontra-se em ordem.

O Comitê de Investimentos está devidamente implementado e atendendo aos requisitos legais, possuindo seus membros experiência profissional, conhecimentos técnicos e a certificação exigida.

Foi atestado que a entidade em tela realizou gastos administrativos dentro do limite previsto, bem como que os encargos sociais foram recolhidos.

Ademais, percebe-se o atendimento aos dispositivos da EC nº 103/2019, além de outros pontos atendidos.

Acerca das falhas relatadas, trago primeiramente à colação a **situação atuarial do Regime**, cujos números assim se apresentam:



DRAA entregue à SPREV em	Situação Atuarial	Valor em R\$
2022	Déficit	127.307.294,08
2021	Déficit	150.399.979,58
2020	Déficit	108.776.116,99
2019	Déficit	117.924.562,89

Pois bem, da análise do contexto geral (situação pandêmica vivenciada em 2021, oscilação do referido déficit com quadros de aumento, mas, também, de retrocesso ao longo dos exercícios, notícias de implementação das medidas indicadas pelo Atuário, consistências no DRAA entregue à SPREV em 2022, além de outras medidas adotadas pelo Instituto), **deixo, excepcionalmente, de considerar o quadro suficiente para a reprovação das contas ora em análise.**

Malgrado, o apurado não deixa de revelar descompasso com o equilíbrio atuarial preconizado pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, ao dispor que o RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (gn)

A situação é preocupante na medida em que, no caso de falência do RPPS, se o município não dispuser de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos aos segurados, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional insculpida no inc. X do art. 167, o que poderá causar imensuráveis danos sociais.

Sobre o tema, veja o que dispõe o art. 25 da recém editada Portaria MTP nº 1.467/22, nos parágrafos abaixo:

“§ 3º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.

§ 4º O atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente,



a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.”

E segundo o contido no art. 55, incisos I a IV e § 1º, “no caso de a avaliação atuarial apurar **déficit** atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no **caput**, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.”

Medidas estas, portanto, a serem observadas pela Autarquia que aqui se examina, sendo o que desde já **determino**, sob pena de risco concreto da inviabilidade do Regime e consequente prejuízo dos pagamentos futuros dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A seguir, passo à abordagem de outra matéria de não somenos importância, a saber, das **aplicações financeiras**.

Quanto aos pontos favoráveis, há relatos de que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS é habilitado para esse fim, além do que os relatórios e/ou análises fornecidas pela empresa de assessoria contratada se mostraram em conformidade com o objeto contratado.

Em especial, as aplicações financeiras foram realizadas de acordo com a política de investimentos traçada.



A respeito das falhas percebidas pela Inspeção junto aos investimentos, acato a alegação da defesa no sentido de que não há como não atribuir em grande parte o resultado alcançado aos efeitos causados pela pandemia, que gerou grande insegurança no mercado financeiro, aumentando, significativamente, a volatilidade, e **impedindo que a meta atuarial fosse alcançada (15,99%)**.

É fato que uma grande escala das entidades previdenciárias não atingiram a meta atuarial definida para o período examinado.

Todavia, a despeito da situação atípica vivenciada, o acumulado do ano, ainda que de forma módica, se mostrou positivo, com o retorno dos investimentos por volta de 1,68%, o que é de se considerar.

Pelo exposto, remeto a falha de não cumprimento da meta atuarial ao campo das **ressalvas**.

Sem embargo, **deve a Autarquia atentar** para o não distanciamento contumaz da meta atuarial estabelecida para cada exercício, visto que a ocorrência dificulta ainda mais a redução do déficit atuarial do Regime.

Com relação às **aplicações em fundos do exterior**, a defesa reconheceu a **extrapolação** (11,35%), no encerramento do exercício, do **limite** permitido pela Resolução CMN nº 3.922/2010 atualizada (10%).

Porém, insurgiu que só não houve o reenquadramento imediato visando evitar maiores prejuízos, mas que ajustes foram feitos gradualmente de modo a atender ao limite autorizado, o que ocorreu no mês de fevereiro de 2022.

Finalizou mencionando que a resolução supradita encontra-se revogada desde novembro de 2021, em face da edição da Resolução CMN nº 4.963/2021.

Diante do anunciado **a falha pode ser ressalvada**.



No que compete às **despesas administrativas**, a justificativa apresentada dá conta de que **o prazo para a adequação da taxa de administração**, que havia sido definido inicialmente para 31.12.2021 pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451/20, **foi prorrogado para junho de 2022**, nos termos da Portaria MTP nº 905, de 09 de dezembro de 2021.

Ainda, justifica que no exercício de 2022 foram empreendidas medidas a fim de alertar o ente municipal sobre a necessidade da adequação, conforme pode ser observado do Ofício IPEM registrado sob o nº 093/2022, anexo aos autos.

Em atenção às justificativas, relevo o apontamento.

Também **as falhas envolvendo os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração** foram justificadas (segundo a defesa o prazo para a comprovação das **certificações** foi ampliado para além do exercício fiscalizado, isto é, a partir de julho/24).

Acato as justificativas, sem prejuízo, porém, de **recomendação** para que se atente à referida prorrogação.

Acerca da **situação predial do IPEM**, a questão foi resolvida junto ao Corpo de Bombeiros, o que se comprova da análise do **CLCB** nº 929690, emitido em outubro/2022, juntado aos autos.

A respeito do **certificado de regularidade previdenciária**, o Instituto demonstrou a adoção de medidas para a obtenção de sua renovação, dentre elas a adequação da alíquota de contribuição previdenciária para 14%, nos termos da EC nº 103/19, além da realização de nova prova para os membros do Comitê de Investimentos objetivando as certificações.

Já a questão envolvendo a não adequação do convênio de adesão referente à previdência complementar estaria sendo objeto de questionamentos pelo Instituto junto ao Ministério da Previdência a fim de liberação do CRP.

No caso vertente, o empenho da Autarquia demonstrado



nos autos motiva a não julgar irregular o presente balanço geral pela falta de renovação do CRP até o momento.

Finalmente, observo que o órgão fiscalizado esteve atento às recomendações anteriores desta Casa.

Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c.c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o presente **Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis – IPEM**, relativo ao exercício de **2021**, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

À margem, **determino** à Origem que **cumpra** os **deveres** e a **recomendação** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 17 de março de 2023.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

gtgv